



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 310.553 - SP (2014/0317097-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : F DE C P (INTERNADO)

### EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. *HABEAS CORPUS* NEGADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

3. Existe a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, quando o paciente cometeu o ato infracional, equiparado ao delito de roubo majorado, em concurso de agentes e com grave ameaça a pessoa, consubstanciada no uso de arma de fogo, sendo razoável e proporcional a imposição da medida socioeducativa de internação.

4. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 310.553 - SP (2014/0317097-4)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ADVOGADO : DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : F DE C P (INTERNADO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, impetrado para impugnar decisão do Tribunal *a quo* que julgou improcedente o apelo da defesa.

O impetrante argumenta que a medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente é desarrazoada e desproporcional, o que configura constrangimento ilegal.

Ele argumenta que o inciso V, do § 3º, do artigo 227 da Constituição Federal consagra a “obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade”, no que foi seguida pela regulamentação infraconstitucional dada pelo artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ fl. 10).

Também sustenta que o adolescente é primário (fl. 33), sendo assim, resta indubitavelmente comprovado que não está comprometido com o meio infracional (e-STJ fl. 11).

A liminar foi indeferida (e-STJ fl. 146), foram apresentadas informações pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 155/218 e 230/232), o parecer do Ministério Público Federal - MPF foi pelo não conhecimento ou denegação do *habeas corpus* (e-STJ fl. 224), e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.553 - SP (2014/0317097-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

A sentença que decretou a medida socioeducativa de internação ao paciente, assim dispôs:

*F. de C. P., qualificado a fls. 10, foi apreendido em flagrante, representado e está sendo processado perante a justiça da infância e juventude por prática de atos infracionais equiparados a dois roubos duplamente agravados (emprego de arma e concurso de agentes), por fatos ocorridos em 07 de janeiro de 2014, conforme minuciosa descrição na representação de fls. 02/05.*

*[...]*

*Com efeito, ao ser ouvido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na presença de seu defensor e dos genitores, o representado confessou a prática das condutas que lhe são atribuídas na representação, acrescentando que 'Já tem antecedentes infracionais por roubo e já passou por medida de prestação de serviços à comunidade por tráfico ilegal de drogas. Não estuda e é usuário de cocaína e maconha. Gostaria de ser submetido à tratamento de drogadição. Está acompanhado da tia. Diz que a arma que portava não funcionava. Chegou a ser alvejado por disparos feitos pelos policiais.*

*[...]*

*Embora primário, o adolescente não relutou em ingressar na vida delinquente, praticando um roubo duplamente agravado, cometido com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que revela sua personalidade voltada para a delinquência e extrema periculosidade no modo de proceder.*

*Desta feita, a imposição de medida de internação parece ser o melhor/derradeiro instrumento para que o adolescente possa compreender a gravidade do ato praticado e receber os encaminhamentos necessários para uma efetiva socialização. [...] (e-STJ fl. 79/82)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante a primariedade do adolescente, afigura-se inviável o acolhimento da pretensão, porquanto o ato infracional praticado por ele - equiparado ao crime de roubo majorado - autoriza, por ser ato praticado por meio de grave ameaça exercida por arma de fogo, a aplicação de medida socioeducativa de internação, em face da gravidade em concreto da conduta, como restou destacado na sentença de 1ª instância.

Neste sentido, destaca-se a seguinte ementa de acórdão deste Superior Tribunal de Justiça - STJ:

*ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 691/STF. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

*I - Apesar de não se admitir, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (Súmula 691/STF), uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).*

*II - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC 291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).*

*III - In casu, clara está a incidência da hipótese prevista no inciso I do art. 122 do ECA, uma vez que o paciente cometeu o ato infracional sob exame, equiparado ao delito de roubo majorado, em concurso de agentes e com grave ameaça a pessoa, consubstanciada no uso de arma de fogo. Assim, presente o requisito necessário à imposição da medida socioeducativa de internação. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC n. 319997/SP, Min. Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 23/6/2015).*

A gravidade em concreto da conduta praticada pelo paciente, portanto, justifica a aplicação da medida socioeducativa de internação, não sendo medida desarrazoada ou desproporcional, nos termos do art. 122, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Ante o exposto, voto por negar o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0317097-4

**HC 310.553 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003340420148260015 20140000593487 334042014 3340420148260015

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DANILO TADEU SZIGMOND FRANCO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : F DE C P (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -  
Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.